



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 356891/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ, JOAO ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PIETRO E-COMMERCE LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4293/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Registro de Preços. Tratamento diferenciado entre os licitantes não evidenciado. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa Pietro E-Commerce LTDA., em relação ao Pregão Eletrônico nº 002/2024/PMQI promovido pelo Município de Quedas do Iguaçu, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus a serem destinados à frota de veículos, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos do licitante.

Após manifestação do Município em atendimento ao Despacho nº 104/24, a presente representação foi recebida e o pedido de medida cautelar indeferido conforme Despacho nº 123/24 – GCSLFSC (Peças 13-15).

O Município anexou cópia do processo licitatório (Peças 19-24).

A empresa representante apresentou nova manifestação (26-27).

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela improcedência da presente representação, respectivamente, mediante Instrução nº 4030/24 – CGM e Parecer nº 560/24 – 1PC (Peças 28 e 29).

Por meio do Despacho nº 300/24 – GCSLFSC foram solicitados esclarecimentos ao Município, sendo a resposta apresentada na Peça 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cumprindo acompanhar referidos opinativos pela improcedência da representação em análise.

O representante sustenta falhas no procedimento consistente em apresentação na etapa de lances e na plataforma eletrônica Banco do Brasil de mais de 40 itens num mesmo momento, com alternância na tela que permitia visualizar apenas 10 deles, sem possibilidade de visualização em tempo hábil para oferta de lances para cada item, sendo que para a maioria dos itens não teria ocorrido lances efetivamente, concluindo-se pelo valor inicialmente ofertado.

Alegou ainda que comunicou o pregoeiro acerca da falha na plataforma no momento da ocorrência e ele, mesmo ciente, prosseguiu ignorando o problema.

Assinalou também que o primeiro colocado não teria sido habilitado e o ora representante convocado, porém sem tempo hábil para anexar os documentos, sendo desclassificado e que outro participante teria tido tratamento diferenciado, obtendo mais de uma oportunidade na plataforma para tanto, constituindo tratamento diferenciado entre os licitantes.

Por fim, consignou ter interposto recurso, o qual fora sumariamente indeferido pelo pregoeiro ante aos fatos alegados se referirem a questões a serem resolvidas diretamente com o suporte da plataforma.

Por seu turno o Município afirma que o processo licitatório atendeu aos ditames legais e que a manifestação de interesse de recorrer ocorreu fora do prazo de 20 minutos previsto no edital, assim como argumentou que é de responsabilidade do participante entender os mecanismos de funcionamento da plataforma.

A cartilha de orientações da plataforma assinala a possibilidade, inclusive, de participação simultânea em mais de uma disputa¹:

¹ Cartilha do Fornecedor. Disponível em: https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/Cartilha_Fornecedor.pdf. Acesso em 13 de nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Disputa Simultânea

Caso deseje participar de mais de uma disputa ao mesmo tempo, na tela contendo a relação de licitações/lotos para participação, selecione as licitações/lotos que deseja acompanhar para visualizar as informações (lista de lances e mensagens) referentes a esse processo licitatório.

Para alternar a visualização de informações de uma licitação/lote para outra, basta selecione a licitação/lote desejado – a disputa desejada ficará em destaque.

Da leitura das mensagens registradas na plataforma, nota-se que o pregoeiro indeferiu de plano a reclamação apresentada pela empresa licitante. Afirmou que não se tratava de questão afeta ao processo licitatório em si, mas relativa ao funcionamento da plataforma.

Por outro lado, a cópia das mensagens anexadas na peça 34 demonstra que o pregoeiro tentou manter contato telefônico com mais de um licitante para garantir a apresentação de documentos, não existindo indício de tratamento diferenciado.

Em que pese as limitações da plataforma, pela leitura da ata da sessão, é possível verificar que um grande número de lotes foi objeto de lance na fase de disputa aberta, permitindo concluir que o certame alcançou um índice mínimo de disputa, inclusive pelo fato de vários itens terem sido arrematados por preços inferiores àqueles ofertados na proposta inicial².

O cerne da questão gira em torno do comportamento padrão da plataforma, a qual, em tese, dificultou a oferta de lances pela empresa representante ante o número de itens envolvido.

Trata-se de plataforma amplamente utilizada, sendo que tanto os licitantes, quanto os compradores se submetem ao respectivo sistema, o que demanda preparo e conhecimento para lidar com os limites correlatos.

² Município de Quedas do Iguaçu. Portal de Transparência. Licitações. **Pregão 2/2024**. Ata. Disponível em: <chrome-extension://oemmnclbldboiebfnladdacbfmadadm/https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/76205962000149/compras/2024/9/arquivos/6>. Acesso em 13 nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o Município não tem gestão sobre o comportamento das telas do referido sistema eletrônico e não havia, no cenário narrado, ação a ser adotada.

Portanto, a licitação seguiu o trâmite esperado, inexistindo fundamento para decretação de nulidade.

Além disso, pelo objeto da licitação afeta a pneus e outros itens para a frota municipal, a declaração de nulidade do certame constituiria possível ausência de fornecimento dos bens para a continuidade de serviços essenciais de saúde e educação, gerando um gravame desproporcional³.

A participação de empresas oferecendo propostas iniciais e lances para vários itens na fase de disputa aberta, em princípio, denota a ocorrência de competitividade.

Os documentos anexados e as informações prestadas pelo Município são hábeis a demonstrar que o processo licitatório atendeu aos requisitos legais.

Não bastasse isso, o próprio Município informou estar migrando suas licitações para outra plataforma, objetivando aperfeiçoar seu sistema licitatório.

Por outro lado, o representante não logrou comprovar qualquer vício, restringindo-se a alegar dificuldades em sua participação na fase de oferta de lances, sem comprovação de ofensa à isonomia ou à competitividade do certame.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto as manifestações expedidas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a improcedência da representação é a medida que se impõe.

VOTO

Pelo exposto, em atendimento ao disposto nos artigos 278 e 282 do Regimento Interno, proponho voto pela improcedência da presente representação.

³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 13 nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente representação.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente